

DE XINGUARA

Advogado: CÍCERO SALES DA SILVA – OAB/PA nº 10.802

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, ex-Prefeito do Município de XINGUARA, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.573**

(Processo TC/508430/2014)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, exercício financeiro de 2013 e 2014.

Responsável: TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO, ex-Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.574**

(Processo TC/523186/2011)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA Nº 11.604

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 40.192, de 10/08/2006.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALEIRO LOPES (Art. 178, § 1º do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503 de 23.05.2023, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e determinar seu arquivamento, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, mantendo incólume os termos do o Acórdão nº 40.192, de 10/08/2016.

**ACÓRDÃO N.º 65.575**

(Processo TC/528871/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 003/2011.

Responsável/Interessado: CARMEM MARIA MONTEIRO DE SOUSA e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL "TANCREDO NEVES"

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sra. CARMEM MARIA MONTEIRO DE SOUSA, ex-Presidente da Associação Folclórica e Cultural "Tancredo Neves", em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.576**

(Processo TC/508440/2014)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS, exercício financeiro de 2013 e 2014

Responsável: GABRIELA TEIXEIRA CHAVES LANDÉ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. GABRIELA TEIXEIRA CHAVES LANDÉ, ex-Presidente da Organização Social Pará 2000 – Estação das Docas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.577**

(Processo TC/013471/2021)

Assunto: Representação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CPNJ nº. 05.340.639/0001-30, em face da irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório, realizado pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente e arquivar os autos da representação proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, posto que nenhuma violação às normas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 015/2021 – ITERPA restou constatada.

**ACÓRDÃO N.º 65.578**

(Processo TC/005413/2021)

Assunto: Representação formulada pela empresa Flyone Serviços Aéreos Especializados, Comercio e Serviços Eireli, em face do Pregão Eletrônico nº 035/2021 – SESP.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar improcedente a representação proposta pela empresa FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2021 – SESP, posto ter sido constatado a pertinência da inabilitação da representante por violação às cláusulas do edital.

**ACÓRDÃO N.º 65.579**

(Processo TC/015221/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Secretaria de Estado de EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 -Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre a Secretaria de Estado de EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – ADENILSON SACRAMENTO DANTAS, JANECLISSIR RODRIGUES MOURA, JOSE RICK MOREIRA BRANDAO, MARIA IONE MAIA GOMES, PATRICIA MICHELY AZEVEDO CHAVES, SOCORRO MELO DOS ANJOS, ELIZANDRA NASCIMENTO VENTURA, MARIA MADALENA DOS SANTOS DO CARMO, SILVERLENI ALVES DA SILVA FRAZAO e GLAUCIA DE JESUS RIBEIRO CORDEIRO;

2 - Recomendar à SEDUC que, promova, com maior brevidade, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.

**ACÓRDÃO N.º 65.580**

(Processo TC/502990/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – EDUARDO SILVANO COSTA DOS SANTOS; TATIANE BARBARELLY SERRA SOUZA; EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA; JACYRA CARDOSO SILVA; CARLOS AUGUSTO DA CRUZ; ANTONIO ALMEIDA SANTOS; SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA; VANESSA SILVA PAUMGARTTEN; FABIO JOSE MARTINS DA CRUZ; HELIAN REGINA GEMAQUE; PAULO RENATO LIMA DE AZEVEDO; THULIO TAVARES FERREIRA; FRANK ARRUFÁ; SHIRLEY FURTADO MONTEIRO; PAULO RICARDO PEREIRA FERREIRA e THAMIRES MELO FORO;

2- Recomendar à SEMAS que, promova, com maior brevidade, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.

**ACÓRDÃO N.º 65.581**

(Processo TC/503518/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1)Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ – TADEU COSTA SILVA, JOSE MARIA SILVA CARVALHO, EDIVALDO SOUZA DA SILVA, WILSON JUNIOR COSTA DO NASCIMENTO, JOSE FRANCISCO ALVES RIBEIRO JUNIOR, EDER PINHEIRO CANAVARRO, INALDO MARTINS SOUZA, ANTONIO CARLOS SOUZA BENJAMIN, HAROLD ROSSARIO DOS SANTOS, IVO DE JESUS, MAGNO FRAZAO DE SOUZA, FABIO MARQUES GAMA e ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS;

2)Recomendar à FASEPA que, promova, com maior brevidade, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.

**ACÓRDÃO N.º 65.583**

(Processo TC/514230/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Fundação Carlos Gomes

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1)Deferir, em caráter excepcional, os registros dos Atos de Admissões de Servidores Temporários firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES – DOUGLAS CORREA LOPES, MARCELO DA ROCHA CARDOSO, CAMILA TAYNAR AGUIAR GUIMARÃES, SÉRGIO SENA GONÇALVES JÚNIOR, ELIAS DA SILVA CARDOSO, RENAN CARDOSO LIMA, JOSIBIAS DOS SANTOS RIBEIRO, JOELSON CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA, NANDARA RIBEIRO NASCIMENTO, DANNY LÚCIO DA COSTA REIS, YTANAA MORAES FIGUEIREDO e JADE NORAT GUILHON DE MORAES;Recomendar à Fundação Carlos Gomes que publique ato formal e individualizado de prorrogação do vínculo temporário dos servidores alcançados pelas alterações posteriores do art. 3º da LC n. 131/2020.

**ACÓRDÃO N.º 65.584**

(Processo TC/515980/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Secretaria de Estado de Educação do estado do Pará

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRARA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos Atos de Admissões de Servidores Temporários firmado entre a Secretaria de